SENTENÇA

PROCESSO: **TC-010835.989.26**.

REPRESENTANTE: JM Comércio, Serviços, Cursos e Treinamentos Ltda, representada por sua administradora Joelma Rodrigues da Silva.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

ASSUNTO: **REPRESENTAÇÃO** em face do Pregão Eletrônico nº 29/2026 do Município de Jaboticabal, diante de indícios de restrição indevida à competitividade e falhas de planejamento, em afronta à Lei nº 14.133/21.

EXERCÍCIO: 2026.

INSTRUÇÃO: UR-06 / DSF-I.

ADVOGADOS: Leandro Bueno Palma, OAB/PR nº 59.822, Renato Marques Quinteiro, OAB/SP nº 413.319, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, OAB/SP nº 109.013, Marcos Antonio Gaban Monteiro, OAB/SP nº 278.013, Ewerton Pereira Rodrigues, OAB/SP nº 393.240 e outros.

==========

PROCESSO: **TC-012402.989.26.**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

RESPONSÁVEL: Emerson Rodrigo Camargo, Prefeito Municipal.

CONTRATADA: SIM Inova S.A.

RESPONSÁVEL: Ivan Ipolyto, Presidente.

EM EXAME: **PREGÃO ELETRÔNICO nº 29/2026** e **CONTRATO nº 59/2026**, de 18/05/2026.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a implantação do programa denominado Educação Tecnológica, visando atender as demandas de aproximadamente 260 alunos do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental I da Escola Municipal de Ensino Complementar "Dr. José Abdo Chueire", contemplando a aquisição de material paradidático, fornecimento de conjuntos tecnológicos, licenças de acesso à plataforma digital web/mobile, formação e assessoria técnico-pedagógica.

EXERCÍCIO: 2026.

VIGÊNCIA: 18/05/2026 a 18/05/2027.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-1HER-JFD8-8U93-75VF

VALOR: R$ 200.000,00.

INSTRUÇÃO: UR–06 / DSF-I.

ADVOGADOS: Renato Marques Quinteiro, OAB/SP nº 413.319, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, OAB/SP nº 109.013, Marcos Antonio Gaban Monteiro, OAB/SP nº 278.013, Ewerton Pereira Rodrigues, OAB/SP nº 393.240 e outros.

RELATÓRIO

Em exame a **Representação** tratada no *TC-010835.989.26* e formulada pela empresa JM Comércio, Serviços, Cursos e Treinamentos Ltda., apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 29/2026 da Prefeitura Municipal de Jaboticabal, visando à contratação de empresa especializada para a implantação do programa denominado Educação Tecnológica, visando atender as demandas de aproximadamente 260 alunos do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental I da Escola Municipal de Ensino Complementar "Dr. José Abdo Chueire", contemplando a aquisição de material paradidático, fornecimento de conjuntos tecnológicos, licenças de acesso à plataforma digital web/mobile, formação e assessoria técnico-pedagógica.

Também em exame a **Licitação** na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 29/2026** e o decorrente **Contrato nº 59/2026,** visando o objeto acima, tratados no *TC-012402.989.26.*

O **Acompanhamento da Execução Contratual** está sendo analisado no *TC-012650.989.26* em trâmite nesta ocasião, com o final da vigência contratual previsto para 18/05/2027.

A ***Representante*** alega, em síntese, que: houve indevida aglutinação do objeto, pois o edital reúne em lote único segmentos mercadológicos distintos; o edital apresenta requisitos cumulativos e minuciosos que ultrapassam as especificações mínimas necessárias; a modelagem da amostra e prova de conceito (POC) é inadequada ao exigir procedimento excessivamente rigoroso, com prazo exíguo para envio da documentação técnica e ausência de roteiro detalhado e critérios objetivos; se exigiu atestado de capacidade técnica que comprove experiência mínima de 2 anos e fornecimento de pelo menos 50% do

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-1HER-JFD8-8U93-75VF

objeto em lote único, reproduzindo na fase de habilitação técnica o fechamento concorrencial do edital.

Requer o deferimento de medida cautelar para retificar o edital, defendendo a adoção de critérios proporcionais e a segmentação do objeto para garantir eficiência econômica e participação ampla no certame.

Analisando o pedido de medida cautelar, o E. Conselheiro entendeu que as alegações da representante envolvem questões que, por estarem relacionadas a tema de exame rotineiro por parte deste Tribunal de Contas, serão mais bem avaliadas após a devida instrução.

Assim, não se justificando medida excepcional que escape ao rito ordinário, **indeferiu a cautelar pleiteada**.

Após, considerando o valor envolvido na contratação contestada, determinou a remessa dos autos à Presidência, para redistribuição a Conselheiro Substituto-Auditor, nos termos regimentais (*evento 9.1*).

Vindo até mim, determinei o encaminhamento do feito à Auditoria para que requisitasse à Origem os documentos necessários à autuação de processo específico, instruindo-se a matéria (*evento 32.1*).

A Auditoria, por sua vez, providenciou as autuações dos respectivos processos para as devidas verificações.

Diante dos elementos apurados, opinou pela **procedência parcial da presente representação**, diante das sínteses que seguem (*evento 40.1 do TC-010835.989.26*):

a) Não se identificou, no edital, no Termo de Referência ou nos demais documentos que instruem a licitação, motivação técnica a justificar a exigência de demonstração presencial da prova de conceito da solução digital, situação que compromete a motivação do ato administrativo e a transparência do procedimento;

b) A exigência de experiência mínima de 2 anos na prestação dos serviços carece de motivação técnica, não havendo demonstração de que o

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-1HER-JFD8-8U93-75VF

objeto se caracterize como serviço contínuo, condição que justificaria a adoção do critério previsto no § 5º do art. 67 da Lei nº 14.133/21;

c) O edital, ao exigir que o licitante comprove o fornecimento de 50% de todos os componentes, de forma genérica, extrapola o disposto no § 2º do art. 67 da NLLC.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, a ***Prefeitura*** *e o* ***Prefeito Municipal***, por intermédio de advogado, apresentaram justificativas conforme *eventos 66.1 e 85.1*.

Já a contratada ***SIM INOVA S/A.,*** por seus advogados, requereu a juntada do instrumento de procuração sem, contudo, manifestação posterior nos autos.

Quanto à **matéria principal**, após suas análises, a **Auditoria** entendeu que os **apontamentos de irregularidades,** a seguir listados, **comprometem o procedimento licitatório e o contrato examinados** (relatório no *evento 26.8 do TC-012402.989.26*):

a) O Estudo Técnico Preliminar não contempla estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das esperadas memórias de cálculo, em desacordo com o inciso IV do § 1º c.c o § 2º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/21;

b) O Estudo Técnico Preliminar não evidencia a realização de levantamento de mercado nem justificativa técnica suficiente para embasar as especificações mínimas do Termo de Referência, em afronta ao art. 18, § 1º, inciso V, da NLLC;

c) O Termo de Referência apresenta inconsistência quanto à quantidade de horas de assessoria pedagógica licitada, além de não estabelecer cronograma de execução nem critérios objetivos para medição e recebimento dos serviços, comprometendo a clareza e a adequada execução contratual, em inobservância ao art. 6º, alínea “g”, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/21;

d) A previsão de 12 meses de vigência contratual, com possibilidade de prorrogação automática, carece de justificativa técnica e mostra-

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-1HER-JFD8-8U93-75VF

se incompatível com o objeto da contratação, destinado ao atendimento do ano letivo de 2026, além do que, a ausência de cronograma de execução, etapas de implementação e marcos de acompanhamento evidencia deficiência no planejamento e compromete a adequada definição do modelo de execução contratual;

e) Inconsistência entre o edital e o Termo de Referência pertinente ao escopo da prova de conceito, comprometendo a clareza das regras do certame;

f) Ausência de justificativa técnica de escolha da prova de conceito de forma presencial, relativa à plataforma digital web;

g) A exigência de experiência mínima de 2 anos na prestação dos serviços carece de motivação técnica, não havendo demonstração de que o objeto se caracterize como serviço contínuo, condição que justificaria a adoção do critério previsto no § 5º do art. 67 da Lei nº 14.133/21;

h) Exigência de comprovação em qualificação técnica do fornecimento, de forma genérica, de 50% de todos os componentes do objeto licitado, em desacordo com o § 2º do art. 67 da NLLC;

i) A pesquisa de preços utilizada para a composição do orçamento estimativo mostrou-se insuficiente para demonstrar, com a necessária segurança, a compatibilidade do valor estimado com os preços praticados no mercado, em prejuízo ao disposto no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/21.

Já com relação às **impropriedades,** a seguir dispostas, a ***Auditoria*** propôs **recomendação à Origem**:

a) Ausência de divulgação no edital e anexos das justificativas constantes do Estudo Técnico Preliminar quanto à opção pelo não parcelamento do objeto licitado, culminando em inobservância ao que dispõe a alínea “b” do inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/21 e ao princípio da transparência;

b) Exigência, em qualificação econômico-financeira, de certidão negativa de concordata - substituída pela recuperação judicial através da

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-1HER-JFD8-8U93-75VF

Lei nº 11.101/2005, disposição que extrapola a disciplina do art. 69 da Lei Federal nº 14.133/21;

c) O contrato deixou de prever os critérios de atualização monetária incidentes em caso de inadimplemento das obrigações de pagamento pela Administração, em inobservância ao disposto no inciso V do art. 92 da Lei nº 14.133/21;

d) A cláusula quinta contratual não atende ao inciso VI do art. 92 da Lei nº 14.133/21, por não prever critérios e periodicidade de medição da execução contratual - parte do objeto compreende a prestação de serviços de formação e assessoria técnico-pedagógica, condicionando o pagamento apenas à apresentação de nota fiscal.

Por fim, informou que o Termo de Ciência e de Notificação foi elaborado em modelo não atualizado conforme Instruções nº 1/2024, além de não contar com identificação da fiscal do contrato - Daniela Cristina Bruno Sato, conforme preâmbulo do ajuste, *evento 1.25*, em descumprimento ao inciso III do art. 2º das mencionadas Instruções.

O **TCN** e a **cientificação** com as ocorrências relatadas pela Auditoria estão anexados nos *eventos 1.33 e 23.1*, respectivamente.

Notificadas as partes interessadas, a ***Contratada*** pediu a juntada do instrumento de procuração e a prorrogação do prazo para justificativas e esclarecimentos, porém silenciou nos autos posteriormente – *Eventos 45.1 e 58.1*.

Por parte da ***Contratante***, foram ofertadas justificativas conforme *eventos 54.1 e 75.1.*

O ***d. Ministério Público de Contas*** obteve vista dos processos sem seleção para manifestação, restituindo-os para prosseguimento.

É esse o relato do quanto necessário.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-1HER-JFD8-8U93-75VF

Passo à **DECISÃO**

Em exame **representação**, **licitação** e o decorrente **contrato** visando à contratação de empresa especializada para a implantação do programa denominado Educação Tecnológica, objetivando atender as demandas de aproximadamente 260 alunos do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental I, da Escola Municipal de Ensino Complementar "Dr. José Abdo Chueire", contemplando a aquisição de material paradidático, fornecimento de conjuntos tecnológicos, licenças de acesso à plataforma digital web/mobile, formação e assessoria técnico-pedagógica.

Em **preliminar**, destaco a não concessão da medida cautelar solicitada.

Quanto ao **mérito**, não vislumbro restrição indevida à competitividade e comprometimento da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa ao erário. Assim concluo, sem prejuízo das devidas ressalvas.

De plano reputo aceitável a motivação que recai sobre a **aglutinação do objeto licitado em lote único**.

Trata-se da implantação de um programa pedagógico integrado de educação tecnológica (robótica). Portanto, com componentes funcionalmente dependentes de uma mesma solução educacional, não sendo uma reunião de produtos sem relação entre si.

A própria Auditoria desta Corte reconheceu a suficiência da motivação e concluiu pela improcedência da crítica da representante no sentido de aglutinação indevida.

Além do que, a Contratante logrou êxito em demonstrar que se houvesse a separação dos itens licitados poderia não surtir o resultado esperado.

Quanto ao Termo de Referência, foi esclarecida pela Origem a **inconsistência relativa à quantidade licitada de horas de assessoria pedagógica,** bem como o **cronograma de execução e os critérios objetivos para a medição e o recebimento dos serviços**.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-1HER-JFD8-8U93-75VF

Observo, ainda, da análise da instrução processual, que a **previsão de 12 meses de vigência contratual**, com possibilidade de prorrogação automática, respalda-se em justificativa técnica, e que **é compatível com o objeto da contratação**, não se destinando apenas ao atendimento do ano letivo de 2026.

Relativamente ao prazo de **30 minutos para o envio da documentação técnica via Sistema Eletrônico**, a Auditoria acertadamente não vislumbrou prejuízo concreto à competitividade e à regularidade do certame, isso porque os documentos exigidos são, em princípio, pré-existentes, havendo, além do mais, previsão de prorrogação do prazo por igual período.

A defesa também justificou a contento a **escolha da prova de conceito de forma presencial, relativa à plataforma digital web**. Ademais, tal exigência dirigiu-se apenas à primeira colocada e com prazo razoável para comparecimento, conjunto a ensejar a relevação da crítica ofertada.

Do mesmo modo, a exigência de experiência mínima de 2 anos na prestação dos serviços foi bem motivada pela Prefeitura, havendo demonstração da continuidade dos serviços e, portanto, o atendimento à condição legal.

Ainda no caso, vou considerar, excepcionalmente, suficiente a **pesquisa de preços** da maneira como foi efetuada.

É certo que o objeto licitado, apesar de *complexo* (por unir produtos e serviços em uma única solução integrada), já se encontra padronizado no mercado. E como há histórico no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e em outros sistemas oficiais, basear a estimativa de custos desse objeto puramente em pesquisas com fornecedores do ramo, de fato desatende ao disposto no § 1º do art. 23 da NLLC.

Os autos revelam, por sua vez, que a Administração realizou pesquisa de preços com 3 empresas especializadas, não deixando de consultar contratações disponíveis no PNCP.

Segundo consta, a estimativa foi formada a partir das propostas de fornecedores que comercializavam solução integrada compatível com

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-1HER-JFD8-8U93-75VF

a pretendida, sendo que os preços localizados no Portal foram considerados como elemento de pesquisa, mas não utilizados diretamente na média, visto que as contratações possuíam objetos, escalas, condições, localidades e composições distintas.

Em que pese as justificativas passíveis de aceitação, **alerto** a Prefeitura, para que em futuras licitações da espécie, mantenha a observância dos parâmetros dispostos no dispositivo legal supracitado, a fim de evitar cotações irregulares com consequentes prejuízos financeiros ao erário e rejeições por este Tribunal.

Embora o edital tenha exigido como comprovação da qualificação econômico-financeira **certidão negativa de concordata,** condição que extrapola o rol do art. 69 da Lei Federal nº 14.133/21, a Auditoria não vislumbrou prejuízo ao certame em decorrência dessa exigência, o que me motiva a **recomendar** a falha para que não mais seja percebida nos próximos editais da Prefeitura.

Agora acerca do limite de até 50%, previsto no § 2º do art. 67 da NLLC, sabe-se que ele não pode ser aplicado indistintamente sobre "todos os componentes" do objeto.

Conforme o § 1º do mesmo artigo, a exigência de atestados deve ser restrita exclusivamente às parcelas de maior relevância ou valor significativo (aquelas com valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado).

Assim, exigir 50% de componentes irrelevantes ou de baixo valor econômico configura um vício de ausência de motivação técnica e proporcionalidade, ferindo o planejamento da contratação.

A Contratante reconheceu o desacerto da exigência, mas ressaltou que a empresa vencedora comprovou capacidade, apresentou a solução educacional pretendida e vem executando regularmente o contrato nos moldes ajustados.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-1HER-JFD8-8U93-75VF

No caso vertente também não houve vício de publicidade, 3 empresas participaram da disputa sem inabilitações e sem a interposição de impugnações e de recursos administrativos, motivo pelo qual entendo que é possível flexibilizar o apontamento sob a ótica do princípio do Prejuízo (Pas de Nullité Sans Grief) e do art. 22 da LINDB.

Assim, é possível o aproveitamento dos atos administrativos, pois a exigência, mesmo tecnicamente inadequada na redação do edital, permitiu a disputa real entre 3 empresas competidoras e nenhuma empresa se sentiu prejudicada ao ponto de impugnar ou recorrer à época. O vício relacionado às parcelas não gerou prejuízo efetivo e comprovado à competitividade.

A corroborar, verifica-se que o certame atingiu o seu escopo finalístico, culminando na contratação de proposta que ofertou preço inferior ao valor estimado pelo órgão licitante.

A falha pode ser **recomendada** para que os futuros editais individualizem as parcelas de maior relevância/valor significativo e limitem a elas os quantitativos.

Igualmente podem ser alçadas ao campo das **recomendações** as omissões do estudo técnico preliminar quanto às **estimativas das quantidades para a contratação acompanhadas das memórias de cálculo** e às **especificações mínimas do objeto,** visto que as informações pretendidas constam do Termo de Referência do edital.

Da mesma forma, as falhas que recaem sobre o **contrato** podem ser **recomendadas**, vez que passíveis de correção em próximos ajustes (falta de critérios de atualização monetária e de critérios e periodicidade de medição da execução contratual).

Recomendo, ademais, quanto à **atualização do Termo de Ciência e de Notificação** e à **identificação do fiscal do contrato**, em cumprimento às Instruções vigentes desta Corte.

Concluindo, o fato de a Auditoria não ter verificado impropriedades quando do acompanhamento da execução contratual, em sua 1ª

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-1HER-JFD8-8U93-75VF

visita em 06/08/2026, reforça o juízo de regularidade da matéria em análise. O final da vigência contratual está previsto para 18/05/2027.

Posto isso, **Julgo Parcialmente Procedente a Representação** e **Julgo Regulares o Pregão Eletrônico nº 29/2026** e o **Contrato nº 59/2026**, de 18/05/2026, bem como legais as despesas decorrentes, sem prejuízo dos **comandos** constantes do corpo desta decisão. Excetue-se eventuais atos pendentes de instrução e/ou julgamento por esta Casa.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se por extrato**.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

b) Oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Orgânica desta Corte;

c) Oficiar à i. subscritora da Representação, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

2. Após, ao Arquivo.

Gab.VAP., 16 de outubro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

gtgv

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-1HER-JFD8-8U93-75VF